

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

IZABEL DOS SANTOS SANTOS
MARIA PAULA SILVA MARQUES

**O SUPERENDIVIDAMENTO SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E
DA APLICAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL**

TERESINA

2022

IZABEL DOS SANTOS SANTOS
MARIA PAULA SILVA MARQUES

**O SUPERENDIVIDAMENTO SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E
DA APLICAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAP, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a Dra. Cléa Mara Coutinho Bento

TERESINA
2022

FICHA CATALOGRÁFICA

S237s Santos, Izabel dos Santos.

O Superendividamento sob a ótica da proteção ao consumidor e da aplicação do mínimo existencial. Izabel dos Santos Santos; Maria Paula Silva Marques. – Teresina: Uninovafapi, 2022.

Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2022.

21. p.; il. 23cm.

Orientador (a): Prof. Dr. Cléa Mara Coutinho Bento. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2022.

1. Superendividamento. 2. Lei. 3. Consumidor. 4. Mínimo existencial. I. Título. II. Bento, Cléa Mara Coutinho.

CDD 346.073

Catálogo na publicação
Antonio Luis Fonseca Silva – CRB/1035
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

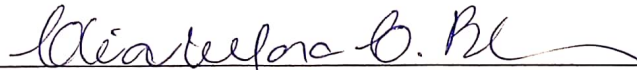
IZABEL DOS SANTOS SANTOS
MARIA PAULA SILVA MARQUES

**O SUPERENDIVIDAMENTO SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO AO
CONSUMIDOR E DA APLICAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: ____/____/____

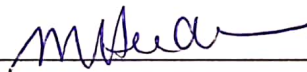
BANCA EXAMINADORA



Prof.ª Dra. Cléa Mara Coutinho Bento

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

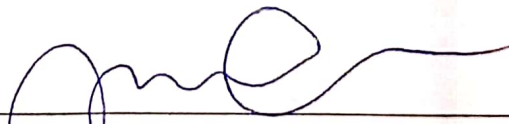
(Orientadora)



Prof.ª Dra. Marília Martins Soares Andrade

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(1º Examinador)



Prof. Me. José Augusto De Carvalho Mendes Filho

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois Ele foi essencial em todas as nossas conquistas e superações.

Às nossas mães Luciana e Márcia, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

A esta faculdade e todo o seu corpo docente, além da direção e administração que nos proporcionaram as condições necessárias para alcançar nossos objetivos.

A nossa orientadora, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da nossa formação, o nosso muito obrigada.

RESUMO

O objetivo do presente artigo consistiu em verificar e discutir a aplicabilidade do mínimo existencial frente ao superendividamento e teve por objeto central analisar o superendividamento sob a ótica da lei nº 14.181/2021, e a aplicação do Mínimo Existencial na proteção do consumidor superendividado. A metodologia escolhida foi uma revisão bibliográfica qualitativa baseada em textos jurídicos e doutrinários, além da análise da nova lei e uma amostra de sua aplicação na jurisprudência pátria. Do estudo, constatou-se que o superendividamento, denota a incapacidade do devedor de pagar suas dívidas sem que isso comprometa o mínimo existencial, isto é, a satisfação dos débitos sem que isso afete suas necessidades básicas, como alimentação e custeamento das despesas oriundas da sua habitação e alimentação. A regulamentação legal para tal fenômeno teve início após a promulgação da lei nº 14.181/2021, que propôs alterações no texto do CDC e do Estatuto do Idoso, propondo mecanismos para repactuação das dívidas dos superendividados e inserção no mercado comercial, bem como proteção do Mínimo Existencial. Concluiu-se que a nova lei trouxe relevantes benefícios para os consumidores em estado mais alto de insolvência, tendo em vista que agora podem renegociar suas dívidas e são protegidos da pretérita facilidade do crédito, respeitando o mínimo existencial, com o intuito de não prejudicar a subsistência mínima dos superendividados.

Palavras-chave: Superendividamento. Lei. Consumidor. Mínimo Existencial

ABSTRACT

The purpose of this article is to contest the applicability of the minimum to over-indebtedness. The methodology chosen is a qualitative literature review based on legal and doctrinal texts, articles and monographs. The choice of theme is justified by some important considerations to be guided in the course of the study in question on over-indebtedness and its fundamental rights. Over-indebtedness, in short, denotes the debtor's inability to pay his debts without compromising the existential minimum, that is, the satisfaction of debts without affecting their basic needs, such as food and defraying expenses arising from their housing. The legal regulation for this phenomenon began after the enactment of Law No. 14,181/2021, which proposes mechanisms for renegotiating the debts of the over-indebted and entering the commercial market. However, this legal omission exposed the consumer to exclusion from the consumer market, given the impossibility of granting credit and business management, equating to a civil death of the debtor, exposing him to a condition of extreme vulnerability. In general, the central object of this research is to analyze over-indebtedness from the perspective of law nº 14.181/2021, and the effectiveness of the fundamental right of the existential minimum.

Keywords: Over-indebtedness. Law. Credit. debts

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno do consumo é caracterizado pela aquisição de bens ou serviços, de modo a satisfazer uma necessidade pessoal. Esse acontecimento teve influência a partir do advento da Revolução Industrial e da Segunda Guerra Mundial, em que o mundo passou por avanços tecnológicos, dando início a era da globalização, marcado pela produção de bens e diversidade de serviços.

No cenário atual, bancos e empresas propõem a oferta de crédito, instigando o consumidor a adquirir bens ou serviços, sem antes analisar a vida pregressa financeira, gerando demasiadas dívidas à essas pessoas, e consequentemente, a impossibilidade de quitação dos débitos. Esse fenômeno se caracteriza como superendividamento, objeto central de estudo desse trabalho.

O superendividamento, em suma, denota a incapacidade do devedor de pagar suas dívidas sem que isso comprometa o mínimo existencial, isto é, a satisfação dos débitos sem que isso afete suas necessidades básicas, como alimentação e custeamento das despesas oriundas da sua habitação.

A proteção do mínimo existencial surge a partir da noção de dignidade que é inerente a todos os seres humanos e que foi elevado a princípio constitucional. O intuito é zelar pelo tratamento do superendividado, concedendo um mínimo de qualidade de vida e oportunizando sua efetiva participação na sociedade e nas relações de consumo pois, sem acesso a produtos e serviços fundamentais a subsistência humana, o indivíduo não poderá viver de forma digna.

A regulamentação legal para tal fenômeno teve início após a vigência da lei nº 14.181/2021, de 1ª de julho de 2021 (Lei do Superendividamento), que propõe mecanismos para repactuação das dívidas dos superendividados e inserção no mercado comercial. Anteriormente à promulgação da lei não havia nenhum amparo legal para esses consumidores, senão princípios norteadores do Direito Consumerista, como a boa-fé objetiva e *pacta sunt servanda*.

Todavia, essa omissão legal expôs o consumidor à exclusão do mercado de consumo, diante da impossibilidade de concessão de crédito e gerência de negócios, equiparando-se a uma morte civil do devedor, expondo a uma condição de extrema vulnerabilidade.

De modo geral, o objeto central dessa pesquisa é analisar o superendividamento sob a ótica da lei do superendividamento, e a aplicabilidade do direito fundamental do mínimo

existencial. Quanto aos específicos são: descrever os aspectos gerais do superendividamento, analisar o fenômeno sob o prisma do mínimo existencial, e por fim, a aplicabilidade da lei nº 14.181/2021.

A problemática central consiste em verificar até que ponto a Lei do Superendividamento representa, na prática, um benefício para os consumidores superendividados e um instrumento de proteção do mínimo existencial.

A partir disso, será necessário apontar as inovações legais trazidas pela lei do superendividamento, identificar os mecanismos de contenção do estado do superendividamento no Brasil, e se de fato a aplicação da referida lei trouxe amparo aos superendividados, de modo a dirimir sua situação de inadimplência e evitar sua insolvência econômica.

A metodologia consistirá uma revisão bibliográfica qualitativa baseada em textos jurídicos e doutrinários, artigos e monografias, além da análise de documentos dos tribunais e leis vigentes.

O estudo será dividido em três títulos: o título dois abordará o superendividamento, apontando seus pressupostos, causas, consequências e aspectos jurídicos; o item três tratará da relação do superendividamento sob a ótica da Proteção ao Consumidor e ao Mínimo Existencial; o item quatro apontará as principais inovações trazidas pela lei do superendividamento e uma amostra da aplicação pelos Tribunais. Ao final serão feitas as considerações finais, apontando os principais resultados da pesquisa.

2 O SUPERENDIVIDAMENTO

Com o fulcro de discorrer sobre o instituto do superendividamento, eis que é relevante analisar de forma individualizada seus pressupostos, bem como as causas e consequências, e por fim, os aspectos jurídicos trazidos pela novidade legislativa. Desse modo, passa-se a uma análise pormenorizada dos aspectos tidos como relevantes.

2.1 Dos Pressupostos do Superendividamento.

O superendividamento é caracterizado como sendo o consumidor de boa-fé que não consegue pagar a totalidade de suas dívidas vencidas e vincendas sem comprometer seu mínimo existencial, que é caracterizado como o volume de recursos que o indivíduo precisa para manter condições elementares de uma vida digna.

A professora Dr^a Dr. h.c. Cláudia Lima Marques, diretora da Faculdade de Direito da

UFRGS e autora de diversas obras que tratam de temas afetos aos direitos econômicos e sociais, define o superendividamento como:

A impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com Fisco, oriunda de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio (MARQUES, 2006, p.256).

Já André Perin (p. 242, 2012), define superendividamento como “uma condição em que se encontra o indivíduo que possui um passivo (dívidas) maior que o ativo (renda patrimônio pessoal) e precisa de auxílio para reconstruir sua vida econômico-financeira.”

Pontue-se que o superendividamento está ligado à impossibilidade fatídica do consumidor pagar suas dívidas sem que isso comprometa suas necessidades básicas, como moradia e alimentação. Eis que uma das principais mazelas do superendividamento é a ameaça à condição existencial do indivíduo, e ofensa à sua condição digna, sendo muitas vezes aniquilado pela sociedade consumerista em razão do seu estado de insolvência.

Como análise de forma individualizada dos pressupostos, para a professora Cláudia Lima Marques, o fenômeno do superendividamento pode ser entendido a partir do destaque de quatro palavras, quais sejam, consumo, crédito, boa-fé e endividamento (MARQUES, 2011).

Quanto ao pressuposto do consumo, o instituto não pode ser abrangido por aquisições profissionais, ou por pessoas jurídicas, tendo em vista que possuem amparo na legislação de falência. Essas se referem tão somente às pessoas físicas que adquirem dívidas de consumo.

Por isso, Bauman (2008) qualifica a sociedade líquido-moderna como de consumo, ou melhor, exacerbadamente consumista, onde o superendividamento é resultado do comportamento falho do consumidor.

Lopes (1996, p. 111) entende que “por ultrapassar sua capacidade de consumo à crédito”, que o consumidor atinge o seu estado de superendividamento. Ao contrário daqueles que adquiriram a dívida de forma dolosa, que não possuíam o intuito de pagar, tão somente de lesar o credor.

No que concerne à boa fé, para que haja o amparo estatal é necessário que os consumidores que contraíram dívidas tenham o ânimo de as quitar, entretanto, em virtude de caso fortuito não pôde arcar com o compromisso firmado. Ao contrário daqueles que adquiriram a dívida de forma dolosa, que não possuíam o intuito de pagar, tão somente de lesar o credor.

Pontue-se que essas são as principais características dos superendividados. Como já fora

caracterizado, passaremos à análise das causas e consequências.

2.2 Das causas e consequências

O fenômeno do superendividamento lastimavelmente é comum na sociedade brasileira. Alguns fatores são responsáveis por intensificar a condição dos consumidores em estado de insolvência. Entre as causas, pode-se incluir a falta de educação financeira, omissão da tutela estatal, propaganda massiva induzindo o consumidor ao consumismo exacerbado, desemprego massivo, como também, a expansão e facilitação de créditos bancários.

É que com o passar dos anos houve altos investimentos na mídia para divulgação de produtos, e fornecimento de serviços com o intuito de gerar desejos irreais e desenfreados nos consumidores, os levando ao consumismo, gerando uma falsa sensação de preenchimento, mas na realidade, uma consequência previsível: superendividamento.

Sob o consumismo exacerbado, o doutrinador José Geraldo Brito Filomeno expõe:

O acesso indiscriminado e superestimado aos bens de consumo de modo geral, além de serviços, alimentado pelo comércio globalizado e incentivos publicitários, sobretudo a concessão do “dinheiro de plástico” - cartões de crédito – e cheque especiais, tem levado a uma situação de desespero os consumidores mais açados e consumistas.

Quanto ao desemprego, o fato do superendividamento está atrelado à inviabilidade de recursos dos desempregados, tendo muitas vezes que recorrer aos empréstimos bancários ou concessão de crédito, como meio de garantir a subsistência humana, sendo suas dívidas de consumo esquecidas.

As consequências do superendividamento são multidisciplinares e avastadoras, posto que possui reflexo em vários âmbitos, como o social, patrimonial, familiar e psicológico. Saliente-se ainda que o superendividamento é equiparado à morte social do devedor, sendo este totalmente aniquilado socialmente diante da sua falta de crédito.

Conforme descrito pela doutrinadora Clarissa Costa de Lima, os efeitos desagradáveis do superendividamento atingem também a família do endividado:

Os efeitos negativos das dificuldades econômicas também podem atingir os filhos, sendo fonte de desentendimento com os pais. Os pais que vivenciam preocupações financeiras tendem a ser menos responsáveis com a educação e a disciplina dos filhos. Aumenta o potencial de problemas emocionais, de saúde, de rendimento escolar das crianças que vivenciam os problemas financeiros dos pais, e pode gerar o uso de álcool e drogas (LIMA, p. 35, 2014)

Outrossim, os impactos sociais do superendividamento são bastante negativos, assumindo contornos psicossociais e que constituem um desafio regulatório para muitos países que adotaram ou que pretendem adotar um conjunto de medidas de prevenção e tratamento (LIMA, p.35, 2014).

Nesse sentido, diante das consequências drásticas do consumismo para a sociedade, pode-se perceber a necessidade de intervenção legal, para que o consumidor possa reestabelecer sua dignidade humana, convívio social e inserção no mercado de consumo.

Posto isso, a lei nº 14.181/2021 alterou o O Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, que passaram a prever o instituto do superendividamento.

3. NORMATIVIDADE DO SUPERINDIVIDAMENTO E SUA LIGAÇÃO COM O MÍNIMO EXISTENCIAL

Este tópico fará um apanhado teórico do surgimento da Lei de Superendividamento no Brasil, com o objetivo de apontar os novos instrumentos de proteção ao Consumidor e a sua relação com o Mínimo Existencial.

3.1 Dinâmica do Surgimento da Lei do Superendividamento no contexto das alterações no Código de Defesa do Consumidor do Estatuto do Idoso.

A Lei do Superendividamento foi inserida no ordenamento jurídico de forma tardia, tendo sido proposta no Senado Federal somente em 2012, por meio da Comissão de Juristas para atualização do Código de Defesa do Consumidor e passou a ser Projeto de Lei 281/12, proposto pelo então Presidente da Casa, Senador José Sarney.

A tramitação legislativa durou quase duas décadas e provocou os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, além de juristas de diferentes origens. Importante mencionar que antes da promulgação da lei nº 14.181/2021, os consumidores buscavam solução juntamente ao Judiciário através da revisão de contratos.

Em 2015 o projeto foi aprovado por unanimidade, sucessivamente, no próprio Senado Federal, em seguida partiu para a Câmara dos Deputados, aprovada em 2021, com algumas modificações. Após sua aprovação pela Câmara dos Deputados, retornou ao Senado Federal e em aproximadamente um mês foi novamente aprovado por unanimidade, e encaminhado à sanção presidencial.

Em julho de 2021, no período pós-pandemia, entrou em vigor a lei 14.181/21, visando tutelar o indivíduo superendividado, isto é, aquele que, possuindo boa-fé, declara sua

incapacidade de pagar dívidas decorrentes de relações de consumo, sem que isso comprometa a possibilidade arcar com suas necessidades mínimas.

O surgimento da lei 14.181/21 no Brasil teve contribuição direta da professora Claudia Lima, bem como da Juíza Clarissa Costa de Lima e Karen Danilevycz Bertoncello, pois estas incorporaram debates a respeito do direito do consumidor na esfera do programa de pós-graduação em direito na Universidade do Rio Grande do Sul. Destaca-se também, as produções acadêmicas e doutrinárias sobre o assunto, como as obras da professora Marília de Ávila e Silva Sampaio.

Desse modo, a lei trouxe diversas formas de tratamento ao superendividado, como a possibilidade de renegociar a dívida e traçar planos de pagamento que respeite o mínimo existencial. Para isso, lei precisou fazer importantes alterações ao Código de Defesa do Consumidor como, por exemplo, incluir novos princípios (art. 4º, IX e X) e instrumentos para sua execução (art. 5ª, VI e VII).

Foram inseridos também o capítulo VI - A, que trata da “*prevenção e do tratamento ao superendividado*”, bem como o capítulo V que trata da “*conciliação*”. Quanto ao aspecto legal, fora inserido no Código de Defesa do Consumidor: Art. 54 - A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

Em relação ao alcance da lei, há algumas condições:

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.
 § 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.
 § 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. (BRASIL, 2021)

Noutra linha, a Lei propôs também uma alteração no Estatuto do Idoso:

O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:
 “Art. 96. [...]”
 § 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso.” (NR) (BRASIL, 2021)
 Art. 3º A validade dos negócios e dos demais atos jurídicos de crédito em curso constituídos antes da entrada em vigor desta Lei obedece ao disposto em lei anterior, mas os efeitos produzidos após a entrada em vigor desta Lei subordinam-se aos seus preceitos.

Porquanto exposto, em razão da exposição fragilizada dos idosos, a lei se preocupou em os prevenir de fornecimentos astuciosos de crédito, bens, produtos ou serviços. Desse modo, a inclusão do referido artigo foi pontual em proteger o idoso do assédio e pressão, com o intuito de resguardar suas transações consumeristas.

Desse modo, diante das modificações realizadas no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto do Idoso, percebe-se que a lei 14.181/21, busca recuperar a dignidade de pessoas excluídas do mercado de consumo, de modo que seja resgatada uma parcela de seu crédito. Além de atuar na prevenção e tratamento do superendividado, por meio do crédito responsável, educação financeira, recuperação e repactuação de dívidas, bem como a proteção do mínimo existencial e muitos outros meios que a lei utilizou para lidar com o fenômeno do superendividamento.

3.2 O Superendividamento sob a Ótica do Mínimo Existencial

O fenômeno do superendividamento está intrinsecamente ligado a sociedade de consumo, em que existem demasiadas ofertas de créditos e serviços, o que faz com que o indivíduo contraia dívidas superiores à sua capacidade de pagamento, assim, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, necessitando de regulamentação das normas de consumo e a busca por formas de prevenção e tratamento aos superendividados.

É perceptível, portanto, que a noção de defesa do consumidor superendividado está diretamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana que, por meio da garantia do mínimo existencial, identifica o direito do consumidor como um dos fundamentos do estado democrático de direito, possibilitando que as necessidades básicas de todo ser humano possa ser objeto de preservação. Assim, Ingo Wolfgang Sarlet define a dignidade da pessoa humana como:

“à qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.” SARLET, Ingo Wolfgang (2001, p. 60).

Os direitos fundamentais brasileiros, previstos na CF/88, não podem ser ignorados pelo poder estatal, uma vez que são essenciais ao ser humano.

Assim, Delgado, Mauricio Godinho (2013, p. 143) define direitos fundamentais como: “são prerrogativas ou vantagens jurídicas estruturantes da existência, afirmação e projeção da pessoa humana e de sua vida em sociedade”.

Dessa forma, o mínimo existencial se apresenta como um conjunto básico de direitos prestacionais que se inclui no rol desses direitos fundamentais, garantindo condições mínimas de existência.

É indiscutível que as dívidas em excesso atingem a capacidade do indivíduo de arcar com suas necessidades básicas. À vista disso, por meio de seu artigo 1º, a lei 14/181 altera o artigo 6º do CDC para incluir no inciso XII o direito básico do consumidor, com o intuito de evitar o superendividamento e reintegrá-los ao mercado de consumo, englobando *"à preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito"*.

Define-se, portanto, que o mínimo existencial é o conjunto de prestações indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida digna e que pode ser identificado no princípio da dignidade da pessoa humana e sobre a qual ninguém tergiversará (BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura p. 200, 2002). Nesse sentido, fazendo uma ligação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana com o conceito de mínimo existencial, Herrera e Machado afirmam:

O “mínimo existencial” é um conjunto de direitos básicos que integram o núcleo da dignidade da pessoa humana, formados pela seleção dos direitos sociais, econômicos e culturais, e, por terem efetividade imediata, deveriam ser sempre garantidos pelo poder público, independentemente de recursos orçamentários (obstáculo financeiro relativizado).

Logo, percebe-se que o conceito de mínimo existencial é incerto, com o escopo de manter um caráter maleável, melhor dizendo, propiciar sua alteração conforme as necessidades sociais. No mesmo teor, CARVALHO; SILVA 2018 salienta que não há um conteúdo específico para ser tutelado como mínimo existencial, pois de acordo com o tempo e a necessidade humana, situações que outrora não eram assim consideradas, possam passar a ser.

Posto isso, o mínimo existencial pode ser definido como um direito às condições mínimas para a existência humana, proporcionando uma vida digna e permitindo a realização dos objetivos de cada indivíduo, protegendo direitos que não podem ser sacrificados para o pagamento de dívidas, amparado pelo princípio da dignidade humana.

Aqui também cabem observações, pois tutelar os superendividados não significa que suas dívidas serão perdoadas, pois isso causaria notáveis prejuízos aos credores. Essa tutela, na realidade, permite que os pagamentos se prolonguem no tempo e, assim, o devedor poderá

quitar suas dívidas e proteger parte de sua renda destinadas à manutenção de suas necessidades básicas.

Por outro lado, não pode ser declarada a “morte civil” do consumidor, visto que umas das primeiras consequências do superendividamento é a inclusão do nome em cadastros restritivos de crédito, em que o indivíduo fica com o nome sujo e é excluído do mercado de consumo, tendo dificuldade de adquirir bens essenciais à sobrevivência.

Assim, o mínimo existencial corresponde às condições materiais básicas para uma vida digna. Trata-se de um direito fundamental derivado diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, que também se manifesta em boa parte dos direitos fundamentais sociais positivados pela Constituição de 1988, como saúde, educação, moradia, alimentação, previdência e assistência social etc., estando igualmente presente em alguns direitos individuais, como no acesso à justiça (BARCELLOS, 2002, p. 293-301).

Por certo, que a obtenção de bens é essencial ao desenvolvimento econômico e social de qualquer ser humano, pois é dessa forma que o consumidor consegue custear suas necessidades primárias, dessa forma, ao ser incluído no rol de devedores, o cidadão fica em uma situação de desconforto, pois abdicará de seu próprio sustento e a proteção de suas necessidades básicas.

“Parece duro que, pela falta de habilidade que não consegue superar, apesar de todos os seus esforços, um artesão passe fome. Parece duro que um trabalhador, incapacitado pela doença de competir com os mais fortes, tenha que suportar privações. Parece duro que viúvas e órfãos sejam deixados à própria sorte, para que lutem pela sua vida ou morte. Mas, quando observados não de modo isolado, mas em conexão com os interesses universais da humanidade, essas duras fatalidades parecem ser dá mais elevada benevolência” (SPENCER, 1958, p. 137)

Logo, fica evidente o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma orientadora de todas as outras normas do sistema, pois não há como se falar em dignidade, sem que a garantia do mínimo existencial esteja concretizada na vida das pessoas.

4 AS INOVAÇÕES DA LEI DO SUPERENDEVIDAMENTO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E A APLICAÇÃO DA PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

No presente tópico será apresentado as inovações na proteção do consumidor superendividado, através da aplicação do mínimo existencial, trazendo além do aspecto da inovação normativa, uma amostra da aplicação pelos tribunais.

4.1 A proteção do Superendividado sob a ótica das Relações de Consumo e da aplicação Mínimo Existencial

A nova lei conceituou o superendividamento como "a aparente impossibilidade de o consumidor individual pagar de boa-fé todas as suas dívidas de consumo, recuperável e recuperável, sem prejuízo do seu **mínimo existencial**, na acepção da regulamentação".

A nova regra, batizada de Lei do Superendividamento, atualiza o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Estatuto do Idoso para incluir regras para evitar o superendividamento do consumidor e procedimentos para renegociação de dívidas em uma espécie de "tribunal coletivo".

Ela surgiu num contexto pandêmico histórico em que os consumidores passavam por diversas dificuldades diante da inexistência de uma legislação específica para tratar das relações de consumo dos consumidores superendividados.

Inicialmente, a lei do superendividamento preconiza novos princípios para nortear a Política Nacional Das Relações De Consumo, dentre esses princípios está o “fomento à educação financeira ou do credito responsável”.

Antes do advento da lei 14.181/21, a educação financeira já era tema abordado pelo CDC, no entanto, a nova lei aborda de forma mais específica ao consumidor, conduzindo o Estado a preocupar-se cada vez mais e ter como objetivo a ser alcançado, a educação financeira do consumidor.

Com o intuito de abordar os aspectos trazidos pela lei, pode-se citar os dois novos capítulos que foram introduzidos no CDC (Lei nº 8.078/90), o primeiro “*da prevenção e do tratamento do superendividamento*”, que visa disciplinar a concessão exacerbada de crédito, a fim de estabelecer uma concessão responsável, o segundo “*da conciliação no superendividamento*”, considerado um dos grandes avanços da lei, por causa da possibilidade de negociar os débitos junto à vários credores.

Para evitar o superendividamento, a nova lei determina que na concessão de crédito ou venda a prazo, além das disposições já previstas no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor ou intermediário deve esclarecer em antecipar ao consumidor as condições do crédito concedido, bem como a sua identificação e entrega de cópia do contrato, o custo total efetivo do contrato, a taxa de juro mensal efetiva e o direito ao reembolso antecipado gratuito. Liquidação de dívidas.

A lei visa disciplinar a falta de informação adequada ao consumidor no momento da celebração do contrato pode resultar na redução de juros, encargos ou sobretaxas. Além da

prorrogação do prazo originalmente previsto, indenização adicional ao consumidor e outras sanções.

A Lei n.º 14.181/2021 vem em boa hora e tem como principal objetivo estabelecer a necessidade de medidas que visem assegurar práticas responsáveis de crédito, educação financeira e prevenção e tratamento de situações de superendividamento e subsistência nível dentro do significado da regulamentação, inclusive por meio da revisão e renegociação de dívidas.

Assim, uma das alterações trazidas pela norma, colocam em questão a “instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural” e “instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento”, na forma dos novos incisos VI e VII do artigo 5º do CDC.

É possível perceber, portanto, que a norma busca a prevenção e o tratamento do superendividado, porém, diante da concretização desse superendividamento, a lei busca se adaptar aos meios extrajudiciais de solução de conflitos, valorizando assim, a mediação e a conciliação, para que então o devedor consiga negociar suas dívidas de forma mais célere e acessível.

A audiência de conciliação é aplicada como meio de negociação das dívidas, devendo ser requerida pelo próprio consumidor/devedor. Como método, é utilizado o agrupamento de todos os credores das dívidas contemplados pelo art. 54-A, do CDC, aonde é apresentado um plano de pagamento e a sentença que homologar o acordo terá eficácia de título executivo extrajudicial.

O referido plano deve buscar o adimplemento de todas as dívidas no prazo máximo de 5 anos, protegendo a capacidade do consumidor de prover sua própria subsistência e de sua família. Assim, a lei aduz que:

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

- I - Medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;
- II - Referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;
- III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes
- IV - Condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

Neste caso, se o resultado pretendido não for alcançado na fase conciliatória, poderá o juiz utilizar-se do contencioso, onde haverá a revisão da dívida e integração dos

contratos, assim a repactuação das dívidas ocorrerá por meio de um plano judicial compulsório. Para isso, é necessário o requerimento do devedor e a citação de todos os credores não abrangidos pelo acordo celebrado de forma extrajudicial.

Foram inseridos ao artigo 6º do CDC, o inciso XI que traz garantias acerca da prática de crédito responsável, a educação financeira e a prevenção e tratamento ao superendividamento. O objetivo dessas três garantias é nortear as medidas de prevenção e tratamento previstas no art. 54-A, bem como preservar o mínimo existência, com o escopo de respeitar dos direitos humanos. Assim, no inciso XII do próprio art. 6º da CDC, o mínimo existencial é colocado como direito básico.

A lei continua a beneficiar todos os devedores que contraíram dívidas antes de sua promulgação, mas ficaram superendividados após sua aprovação e promulgação; e este é um aspecto muito importante diante de todas as dificuldades causadas pela pandemia de Covid-19.

Art. 3º. – A validade dos negócios e dos demais atos jurídicos de crédito em curso constituídos antes da entrada em vigor desta Lei, obedece ao disposto em lei anterior, mas, os efeitos produzidos após a entrada em vigor desta Lei subordinam-se aos seus preceitos.

Para Marques, a Lei nº 14.181/2021 fomenta a aplicabilidade da educação financeira e o combate à exclusão social do consumidor, possibilitando uma nova abordagem sobre o tema através da prevenção e do tratamento do superendividamento.

A Lei n.14.181/2021 traz, para o CDC, o princípio da “prevenção e tratamento do superendividamento do consumidor pessoa natural, como forma de evitar a exclusão social deste consumidor”, conforme referido pelo art. 4º, inc. X, do CDC. Desse modo, cria um instrumento de especial “proteção do consumidor pessoa natural”, nos moldes do art. 5º, inc. VI, do CDC, que reforça essa nova ordem pública econômica de proteção da pessoa natural, calcado em bases constitucionais.

Desta feita, é nítido que a lei estipula que o sobre-endividamento só se aplica a pessoas físicas ou naturais e não à pessoas jurídicas, tendo em vista que são amparadas pela recuperação judicial. Portanto, ao analisarmos a aplicação da Lei do Superendividamento, devemos atentar para a verificação dos sujeitos, pois somente pessoas físicas podem ser consideradas superendividados.

Além disso, importante se ater à vulnerabilidade existente entre o fornecedor e o consumidor, uma vez que, o consumidor detém o poder econômico e o consumidor precisa se

sujeitar a algumas situações para obter produtos e serviços, e tudo isso se tornou ainda mais evidente durante a pandemia.

4.2 Amostra da aplicação da proteção ao consumidor superendividado sob a ótica do Mínimo Existencial na Jurisprudência

A Lei n. 14.181/2021 visa assegurar um novo direito do consumidor ao tratamento do superendividamento por meio da revisão e da repactuação da dívida, na forma de uma conciliação em bloco e um plano de pagamento, uma vez satisfeitos os requisitos legais.

Com o intuito de analisar um caso prático sob a ótica da lei do superendividamento, e a proteção do mínimo existencial, eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. DESCONTOS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS PROVENTOS DO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 200 E 295 DESTA CORTE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ESTADUAL QUE LIMITA A 30% OS DESCONTOS EM CONTRACHEQUE. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 279/1979 E DECRETO ESTADUAL Nº 45.563/2016. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. COBRANÇA REALIZADA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DERIVA DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO VÁLIDOS E RECONHECIDOS PELO AUTOR. LIMITAÇÃO QUE VISA APENAS EVITAR O SUPERENDIVIDAMENTO, GARANTINDO-SE O MÍNIMO EXISTENCIAL, NÃO CONFIGURANDO QUALQUER LESÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA LIMITAR OS DESCONTOS EM 30% DOS VENCIMENTOS DO AUTOR, EXPEDINDO-SE OFÍCIOS AO ÓRGÃO PAGADOR PARA QUE SE PROCEDA A ADEQUAÇÃO (VERBETE 144, DE SÚMULA DO TJRJ). PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (TJ-RJ - APL: 00341684820188190210, Relator: Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Data de Julgamento: 14/06/2022, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/06/2022).

À vista do caso acima, percebe-se que não é permitido efetuar descontos dos rendimentos líquidos dos endividados acima do percentual de 30%, tendo em vista que deve ser resguardado o mínimo existencial.

Como meio de corroborar com o entendimento jurisprudencial acima elencado, o Tribunal de Justiça de Brasília também entende que o intuito da nova lei é resguardar o percentual de 30% do valor creditado da conta bancária como garantia do mínimo existencial, nestes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. EMPRÉSTIMOS. CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DÉBITO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% APENAS AOS CONSIGNADOS. ILEGALIDADE. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CRÉDITO RESPONSÁVEL. CORRESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO. 1. A recente Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), que atualiza o Código de Defesa do Consumidor, possui, entre outros objetivos, o propósito de proteger consumidores que se encontram em situação de superendividamento. A sua aplicação a contratos celebrados antes do início de sua vigência não significa necessariamente retroatividade da lei. A maioria dos seus dispositivos apenas descreve e detalha deveres que decorrem do princípio da boa-fé objetiva (informação, transparência, cuidado etc.). Em outras palavras, a lei ganha caráter didático ao explicitar o que a doutrina e jurisprudência há muito exigem na contratação de crédito, particularmente no momento pré-contratual. 2. Com o advento da referida norma legal, houve o acréscimo dos incisos XI e XII ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, os quais preveem como direitos básicos do consumidor, dentre outros, a garantia de práticas de crédito responsável e a preservação do mínimo existencial. 3. O crédito responsável é a concessão de empréstimo em contexto de informações claras, completas e adequadas sobre todas as características e riscos do contrato. A noção de crédito responsável decorre do princípio da boa-fé objetiva e de seus consectários relacionados à lealdade e transparência, ao dever de informar, ao dever de cuidado e, até mesmo, ao dever de aconselhamento ao consumidor. 4. Constitui dever do agente financeiro, na fase pré-contratual, analisar a situação econômica do consumidor, seu perfil, suas necessidades e, dentre as inúmeras modalidades de crédito disponíveis, sugerir - se for o caso - a contratação do empréstimo que está mais adequado ao momento, aos propósitos, necessidades e possibilidades orçamentárias do consumidor. 5. No presente caso, constata-se que a soma dos descontos dos empréstimos consignados em folha de pagamento e aqueles realizados diretamente em conta corrente comprometem integralmente a renda do agravante. A limitação de 30% (trinta por cento) do valor líquido creditado na conta bancária é medida que se impõe para preservação do mínimo existencial. 6. Recurso conhecido e provido.

(TJ-DF 07364128220218070000 DF 0736412-82.2021.8.07.0000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, Data de Julgamento: 02/02/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/02/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Em suma, é notório que a lei do superendividamento trouxe relevantes benefícios para os consumidores em estado mais alto de insolvência, tendo em vista que agora podem renegociar suas dívidas, são protegidos da pretérita facilidade do crédito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Como vimos, o superendividamento do consumidor é um fenômeno que tem repercussões além das finanças familiares, em um âmbito que transcende a saúde das pessoas e abrange inclusive a economia do país.

O projeto de lei 283/2012, que tramitou no Congresso Nacional por décadas, definia as principais medidas para a aplicação do modelo de reeducação financeira, visto a essencialidade de uma lei especial que pudesse tratar detalhadamente os meios para evitar o superendividamento do consumidor a ser resolvido na seara extrajudicial ou judicial.

Diante desse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro promulgou a lei nº 14.181/2021, que trata sobre o superendividamento, e o respeito ao mínimo existencial, com o fulcro de proteger esses consumidores superendividados até então desamparados.

O Brasil é um país burocrático de proporções continentais e o processo de recuperação do consumidor endividado precisa ser consistente e deixar bem claro as opções e os limites que os árbitros/juízes devem respeitar.

Como foi demonstrado neste trabalho, é inegável que o superendividamento é um fenômeno que ocorre na sociedade atual e se deve principalmente à proliferação desenfreada de crédito por parte das instituições financeiras, longe de critérios claramente definidos e sem regulamentação normativa, proteger os direitos e obrigações das partes envolvidas nesta relação de consumo.

Eis que ficou claro que o bojo desse estudo se tornou relevante na atualidade, tendo em vista o amparo aos consumidores superendividados, e o Projeto de Lei 283/2012 foi elaborado para atualizar o CDC para apoiar e defender o consumidor superendividado na perspectiva da dignidade humana prevista no Art. 1º da Constituição Federal e mantendo o mínimo existencial.

Desta forma, proteger o consumidor superendividado significa promover o combate à exclusão social e efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana, o que, nestes casos, só é possível por meio de proteção legal específica voltada para prevenir e reduzir situações de superendividamento solucionadas.

Em síntese, pode-se concluir pelo grande avanço trazido pela lei do superendividamento, em razão da possibilidade dos superendividados quitarem suas dívidas, e o respeito ao mínimo existencial, com o intuito de não prejudicar a subsistência mínima dos superendividados.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: 2002.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Agravo de Instrumento nº 07364128220218070000 DF 0736412-82.2021.8.07.0000**. Relator: Leonardo Roscoe Bessa. Distrito Federal, 02/02/2022. Publicado no DJE: 21/02/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação cível nº 00141878220138190024**. Relator: Juiz Juarez Fernandes Folhes. Rio de Janeiro, 12/05/2022. Publicado no DJE: 21/02/2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, p. 1. 10 de janeiro de 2007. Seção 1.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. **Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, ed. 123, p. 2. 2 de julho de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, p. 1. 3 de outubro de 2021. Seção 1.

CARVALHO, Diógenes Faria de; SILVA, Frederico Oliveira. O(Super.) **Endividamento num Diálogo Franco-Brasileiro**. In: CARVALHO, Diógenes Faria de; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral; SANTOS, Nivaldo dos (Org.). **Sociedade de Consumo: Pesquisas em Direito do Consumidor**. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2015. p. 39-88.

DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. **Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direito dos contratos. Vol. 4, 11ª ed. **Juspodivm**, 2021.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. São Paulo: ed. Atlas, 2012.

LIMA, Clarissa Costa de. O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral. São Paulo: **Revista de Direito do Consumidor**, 1996.

MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para Uma Lei Sobre o Tratamento do Superendividamento de Pessoas Físicas em Contratos de Crédito ao Consumo: proposições

com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul: **Revista dos Tribunais**, (2006, p. 256).

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lumardelli (coord.). **Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: ed. RT, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, (2001, P. 60).

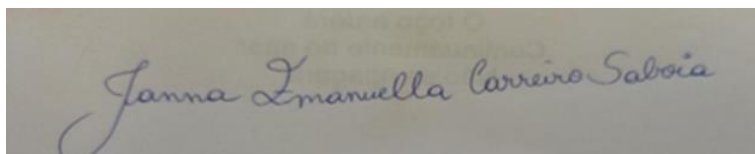
SPENCER, Herbert. Estática Social. In: SCHAPIRO, J. Salwin (ed.). Liberalismo: seu significado e história. Nova York: **Van Nostrand Reinhold**, 1958.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, JANNA EMANUELLA CARREIRO SABOIA, graduado (a) em Letras pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **O SUPERENDIVIDAMENTO SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E DA APLICAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL**, das alunas **Izabel dos Santos e Maria Paula Silva Marques**.

Declaro ainda que o presente trabalho se encontra de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina – PI, 18 de Novembro de 2022

A photograph of a handwritten signature in blue ink on a light-colored background. The signature reads "Janna Emanuella Carreiro Saboia" in a cursive script.

JANNA EMANUELLA CARREIRO SABOIA

LETRAS

009.555.353-36